



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.072 - MG (2019/0111503-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAURICIO GENNER LARA (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA HÁ QUASE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade.

3. No caso, da leitura da denúncia, do decreto de prisão preventiva e do acórdão impugnado, extrai-se que, com relação ao ora recorrente, a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP seria, no momento, suficiente para se alcançar os objetivos previstos no art. 312 do mesmo Código, notadamente se consideradas as condições pessoais favoráveis, a primariedade, o fato de ter sido denunciado pela prática de delitos sem violência ou grave ameaça e estar preso há quase 2 (dois) anos sem culpa formada.

4. O fato de o recorrente supostamente integrar organização criminosa, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado.

5. "Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial" (HC 401.867/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017).

6. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
(P/RECTE)

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.072 - MG (2019/0111503-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAURICIO GENNER LARA (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MAURICIO GENNER LARA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO DESMONTE – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO OPERADA EM PROCESSO CONEXO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ESVAZIA A TOTALIDADE DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AO PACIENTE – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA MATÉRIA NA ESTREITA VIA ELEITA – SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

- Uma vez que o paciente responde a uma ação penal relativa à sua participação em organização criminosa e a outras ações conexas, que versam sobre atividades em tese praticadas no bojo do grupo criminoso, a absolvição operada em apenas um dos processos derivados não esvazia por completo todas as imputações a ele dirigidas de modo a ensejar a revogação automática de sua prisão.

- Em sede de habeas corpus, que é via de cognição sumária, não se afigura possível o exame das provas produzidas no curso da instrução processual, a fim de se tirar conclusões a respeito das relações entre o paciente e os demais denunciados e de seu papel na organização criminosa.

- Se os novos fatos ocorridos no(s) processo(s) em que figura como réu o paciente não foram aptos a afastar os motivos que levaram à decretação de sua prisão preventiva, não há que se falar em revogação da custódia." (e-STJ, fl. 371)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e, na data de 19/9/2017, teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 263-331).

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, foi indeferido em 13/11/2018 (e-STJ, fls. 104-109).

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a instrução criminal no processo relativo à acusação de participação em organização criminosa já está encerrada" e "o presente recurso ordinário não é mera renovação daquele interposto contra a primeira denegação (RHC 94.484/MG)" (e-STJ, fl. 400); **b)** "o paciente já se encontra preso há mais de um ano e meio desde o oferecimento desta denúncia, sem que se confirmassem as suspeitas ministeriais neste sentido" (e-STJ, fl. 402); **c)** "não só Maurício é réu primário, possui bons antecedentes, residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa e atividade comercial estável, como - e também por isso - não representa qualquer risco à instrução criminal (já agora encerrada), à aplicação da lei penal, ou menos ainda à ordem pública" (e-STJ, fl. 404); **d)** "não resta uma só acusação dirigida a Maurício na qualidade de membro da organização criminosa" (e-STJ, fl. 406); **e)** "não há na denúncia, por exemplo, uma só linha a explicar, ou mesmo a afirmar a relação ou ajuste que pudesse vincular o paciente aos policiais supostamente envolvidos no esquema" (e-STJ, fl. 406).

Pleiteia, liminarmente, a revogação da custódia cautelar imposta ao recorrente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.072 - MG (2019/0111503-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MAURICIO GENNER LARA (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA HÁ QUASE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP.
2. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade.
3. No caso, da leitura da denúncia, do decreto de prisão preventiva e do acórdão impugnado, extrai-se que, com relação ao ora recorrente, a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP seria, no momento, suficiente para se alcançar os objetivos previstos no art. 312 do mesmo Código, notadamente se consideradas as condições pessoais favoráveis, a primariedade, o fato de ter sido denunciado pela prática de delitos sem violência ou grave ameaça e estar preso há quase 2 (dois) anos sem culpa formada.
4. O fato de o recorrente supostamente integrar organização criminosa, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado.
5. "Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial" (HC 401.867/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017).
6. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Releva salientar, ainda, que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade.

No caso dos presentes autos, a prisão preventiva do recorrente foi inicialmente decretada pelo Juízo de origem, mantida pelo Tribunal *a quo* (HC 1.0000.17.098629-3/000) e por esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 94.484/MG (DJe de 23.8.2018), de minha relatoria, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO DESMONTE". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como para aplicação da lei penal, em face da periculosidade do agente evidenciada pelo seu envolvimento em complexa organização criminosa, voltada para prática de vários crimes, na qual exerce papel de relevância no grupo, desenvolvendo diversas atividades, dentre elas, o financiamento do grupo e o "branqueamento dos lucros espúrios obtidos pelo grupo delinquente", em intensa prática delitiva, fazendo do crime verdadeiro *modus vivendi*.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. Hipótese em que o recorrente já foi condenado por receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, nos autos da Ação Penal n. 049440-16.2017, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

6. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Recurso em *habeas corpus* não provido."

Apontando fatos supervenientes à prisão inaugural, o recorrente impetrou novo *habeas corpus* perante o Tribunal de origem (HC 1.0000.19.017.097-7/000, agora impugnado), que foi denegado. Extraí-se do voto condutor:

"Inicialmente, registro que o feito que originou o *habeas corpus* ora impetrado já há muito é conhecido desta Relatora. Trata-se, como sabido, de processo que conta com 26 (vinte e seis) réus e apura organização criminosa investigada por meio da chamada 'Operação Desmonte', supostamente destinada à prática de delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsidade material, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime, corrupção ativa, corrupção passiva e prevaricação.

Além do feito principal, a mencionada operação originou, ainda, dezenas de ações penais conexas.

Nesse sentido, tem-se que o paciente M.G.L., especificamente, figura no polo passivo, na comarca de Boa Esperança, em três ações penais: de número 0043146-45.2017.8.13.0071, o feito principal, relativo à integração em organização criminosa; n. 0049440- 16.2017.8.13.0071, relativo ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e n. 0020753-92.2018.8.13.0071, relativo ao delito de receptação.

De acordo com o andamento processual constante da página eletrônica deste Tribunal e informações trazidas pelos impetrantes, verifico que o feito principal se encontra atualmente em fase de alegações finais; que o processo concernente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi julgado e o recurso de apelação respectivo foi examinado em segunda instância, tendo a Turma Julgadora absolvido M.G.L. das imputações a ele dirigidas; sendo que, no bojo da impetração pertinente ao delito de receptação, foi concedida a ordem – pelo Des. Julio César Gutierrez, em que pese a prevenção desta Relatoria – em favor do paciente (nº 1.0000.19.014449-3/000).

Tendo em consideração a absolvição operada no feito nº 0049440-16.2017.8.13.0071 e da concessão da ordem de *habeas corpus* nos autos nº 0020753-92.2018.8.13.0071, a Defesa do paciente pleiteia, por meio do presente remédio constitucional, a restituição de sua liberdade no bojo do chamado 'processo-mãe'. Após compulsar todos os documentos que instruem a impetração com a cautela e acuidade exigidas pela complexidade do caso, cheguei à conclusão de que, em que pese todo o brilhantismo da argumentação expendida pelos combativos impetrantes, não se afigura possível proceder-se à pretendida soltura do paciente. Senão vejamos.

Conforme mencionado, em decorrência das investigações levadas a cabo no curso da 'Operação Desmonte', M.G.L. foi denunciado por três vezes.

Diante disso, entendo que, diferentemente do que sustentaram os impetrantes, a circunstância de ter sido o ora paciente absolvido em uma das ações penais que lhe foi direcionada não tem o condão de esvaziar por completo seu suposto papel na aludida organização criminosa, sendo certo que o processo nº 0020753- 92.2018.8.13.0071,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também diz respeito a atividades praticadas no âmbito do grupo criminoso, ainda se encontra pendente de julgamento, assim como o feito principal.

Ademais, depreende-se da leitura da denúncia respectiva que, além de ser apontado como autor de crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, em tese praticados em favor da organização criminosa, M.G.L. também é acusado de ser o potencial financiador das atividades ilícitas do grupo e responsável por, através das sociedades empresariais das quais é sócio, 'branquear' os lucros decorrentes das práticas ilegais levadas a efeito. Assim, a absolvição operada no processo nº 0049440-16.2017.8.13.0071 e a soltura determinada no curso dos autos nº 0020753-92.2018.8.13.0071 não tem qualquer efeito sobre as imputações acima mencionadas, que, sem dúvida alguma, são extremamente graves.

E, no que se refere às condutas não abarcadas pela absolvição operada em um dos feitos conexos, entendo que não é possível, em sede de habeas corpus, examinar se as provas produzidas no curso da instrução as corroboram, uma vez que a análise do acervo probatório constante dos autos, para fins de verificação da relação entre M.G.L. e os demais denunciados e de seu papel na organização criminosa, incumbe ao il. Magistrado da causa, no momento da prolação da sentença.

Entendo ainda que, estando ainda pendentes de julgamento o feito principal e um dos feitos conexos, que versa sobre crime de receptação em tese praticado em favor da organização criminosa, ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a gravidade concreta das imputações a ele direcionadas, que foram, até agora, apenas parcialmente afastadas.

Por fim, registro que não há nos autos o apontamento de qualquer razão pela qual o paciente não poderia permanecer preso cautelarmente, não se verificando, portanto, qualquer hipótese de substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar.

Diante do exposto e por não vislumbrar outra alternativa, DENEGO A ORDEM IMPETRADA." (e-STJ, fls. 373-376 - grifou-se)

Como se vê, o Juízo de primeira instância, ao reconhecer a imprescindibilidade da segregação provisória do recorrente, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente porque ele estaria respondendo a outros processos criminais, já tendo sido condenado em primeira instância em um deles.

Ocorre que, afastada essa condenação, já que o recorrente foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a segregação cautelar foi mantida ao fundamento de que **"a circunstância de ter sido o ora paciente absolvido em uma das ações penais que lhe foi direcionada não tem o condão de esvaziar por completo seu suposto papel na aludida organização criminosa"** eis que **"também é acusado de ser o potencial financiador das atividades ilícitas do grupo e responsável por, através das sociedades empresariais das quais é sócio, 'branquear' os lucros decorrentes das práticas ilegais levadas a efeito"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a segregação cautelar restou mantida pelo Tribunal de origem ao fundamento de que **"ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a gravidade concreta das imputações a ele direcionadas, que foram, até agora, apenas parcialmente afastadas"**.

Da leitura da denúncia, do decreto de prisão preventiva e do acórdão impugnado, extrai-se que, com relação ao ora recorrente, a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP seria, no momento, suficiente para se alcançar os objetivos previstos no art. 312 do mesmo Código, notadamente se considerado o tempo de encarceramento cautelar: quase dois anos (prisão preventiva decretada em 19/09/2017). Isso porque a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

4. **"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório"** (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

5. **A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva."

(RHC 97.239/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO DESTINADO A CONSUMO (LEITE). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V, VI e VIII, do CPP, devendo o Juízo singular determinar a devida distância que os réus deverão manter das testemunhas de acusação, suspendendo ainda o exercício da atividade econômica que desenvolvem junto à Cooperativa Tritícola



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erechim Ltda. - COTREL, arbitrando-se a fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais)."

(HC 316.777/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA O ERÁRIO E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA E NA GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. CAUTELAR ALTERNATIVAMENTE IMPOSTA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A necessidade e adequação das cautelares penais permite constatar como desnecessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva quando medida cautelar outra, menos gravosa, do art. 319, V, CPP, relacionada à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, permite também evitar o risco de reiteração delitiva na função.

2. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, V, do CPP, consistente na suspensão do exercício da função pública.

(HC 322.592/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

Acrescente-se que o fato de o recorrente supostamente integrar organização criminosa, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado. Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso.

Ademais, "a gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal" (RHC 67.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

In casu, em que pesem os esforços empreendidos pelas instâncias originárias, deve ser reconhecida a escassez de motivação cautelar do decreto preventivo.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS; FRAUDE PROCESSUAL; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). INTIMIDAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO DE TESTEMUNHAS (MERAS SUPOSIÇÕES). AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO (PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). CUSTÓDIA PREVENTIVA (DESNECESSIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRESENTES). CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL (EVIDENCIADO). RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, que ocupa o cargo de Escrivão de Polícia, e o Delegado de Polícia de Jardinópolis/SP teriam se apossado de duas cargas de cigarro apreendidas, teriam falsificado um auto de incineração das referidas mercadorias, juntando-o em autos de inquérito instaurado, e teriam vendido os cigarros a um terceiro, por R\$200.000,00.

2. A prisão provisória - que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer ad poenam) - não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

3. O simples fato de o réu ser Escrivão de Polícia e estar associado a um Delegado não pode levar à conclusão de que utilizaria a intimidação ou o constrangimento de testemunhas, sem que haja algum fato concreto nesse sentido. Caso contrário, nunca seria permitido que policiais réus fossem processados em liberdade, o que não parece isonômico diante do texto constitucional.

4. 'Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar' (HC-262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

5. Considerando que estamos diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do recorrente, havendo o fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do recorrente de seu cargo público (Precedentes).

6. Recurso a que se dá provimento, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o afastamento provisório do cargo público de Escrivão de Polícia, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada a sua necessidade."

(RHC 61.828/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

"*HABEAS CORPUS* – DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE A RÉ PODERIA VOLTAR A DELINQUIR – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. [...] A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - **A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira.** - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo ou juridicamente a este equiparado, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."

(STF, HC 115.613, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dj de 12/08/2014).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DADO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A segregação cautelar do ora paciente está lastreada em meras conjecturas e suposições, de que, em liberdade, continuaria a lesar os cofres públicos e, por ser Presidente da Colônia de Pescadores de Tabatinga/AM, influenciaria o ânimo das testemunhas e manipularia elementos internos da Colônia, pondo em risco a ordem pública e a instrução criminal, sem indicação de qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema.

3. Segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, **não é possível presumir que o paciente, em liberdade, prejudicará a instrução criminal ou colocará em risco a ordem pública, sem que seja apontado fato concreto nesse sentido, principalmente por se tratar de réu primário e, ao que tudo indica, sem registro de antecedentes negativos.**

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 137.763/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/10/2009).

Assim, no caso em exame, em que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, é primário, foi denunciado pela prática de delitos sem violência ou grave ameaça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está preso há quase 2 (dois) anos sem culpa formada, entendo que a submissão a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, fixando-se o valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 401.867/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 16/10/2017).

"HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, §§ 1º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013 E 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO LOJA BOGDANA BY MAINARA E CÔNJUGE DO VEREADOR CÍCERO DOS SANTOS. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO 'ATENAS'. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA CUMULADA COM O SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA (ART. 319 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP). PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.

2. A prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é imprescindível estar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins.

3. A suspensão da atividade econômico-empresarial da Loja Bogdana by Mainara, cuja propriedade é da ora paciente, tem o condão de neutralizar o prosseguimento das supostas atividades criminosas que, *prima facie*, lhe são atribuídas no âmbito da investigação, visto que não mais haverá a possibilidade de utilização do referido estabelecimento comercial para a lavagem, em tese, do dinheiro arrecadado ilicitamente por seu cônjuge, quando no exercício da vereança, ocupando a Presidência da Câmara Municipal de Naviraí/S (Sr. Cícero dos Santos).

[...]

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: proibição de manter contato com os corréus; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; proibição de sair do território nacional, devendo entregar o passaporte; proibição de aproximação a menos de 200 m da Loja Bogdana by Mainara; proibição de aproximação a menos de 200 m da sede do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Naviraí/MS) e proibição de aproximação da sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Naviraí/MS)."

(HC 313.769/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0111503-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.072 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00431464520178130071 01709772720198130000 10000171038813 10000190170977000
10000190170977002 1709772720198130000 2017382000933001 431464520178130071
624026130

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO GENNER LARA (PRESO)
ADVOGADO	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WALTER CHERSONI BARCELOS JUNIOR
CORRÉU	: ADIMILSON MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DÊNIS SAID SILVA
CORRÉU	: DELVAN ALVES PEREIRA
CORRÉU	: DENILSON ALVES PEREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS DINIZ REZENDE
CORRÉU	: ODILON DINIZ REZENDE
CORRÉU	: MAURICIO SILVA VILELA
CORRÉU	: HELI JOSE MONTEIRO REIS
CORRÉU	: WESLEY SIQUEIRA SILVA
CORRÉU	: ALEX VINICIUS RESENDE PAIVA
CORRÉU	: BRUNO ARAUJO JORGE
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MIZAEEL COSTA
CORRÉU	: ANGELO CESAR TEIXEIRA
CORRÉU	: FREDERICO MORAIS MENDONCA
CORRÉU	: GLEIBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GLEISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME DE ALMEIDA
CORRÉU	: JULIANO RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU	: CRISTIANO STRAPASSON SEVERO
CORRÉU	: RICARDO SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: MARCOS SOLANO RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO MOISES SOUZA
CORRÉU	: EVERTON ALVES MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RODESIO SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.